



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.011760/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.857 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALBERTO RIBEIRO BOAVENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação do início do acometimento cf. documentos apresentados em sede recursal, aceitos com relativização de sua preclusão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.857 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.011760/2009-86

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 31 a 34), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 3.848,66 para R\$ 1.777,88.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos pelo titular e/ou dependente, relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás. Valor: **R\$ 37.848,72**.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 06

O contribuinte apresentou defesa (fls. 02 e anexos), tempestiva, em 10/11/2009, alegando em breve síntese que:

- junta aos autos documento emitido pela junta médica oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, para avaliação do estado de saúde do servidor;
- tal junta considerou o impugnante portador de moléstia grave, logo os proventos recebidos de aposentadoria são isentos e não tributáveis.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2012 (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2012 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave desde outubro de 2006, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos (e-fls. 54)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.857 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.011760/2009-86

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$37.848,72.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na esfera recursal.

Para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (ora destacado)

Veja-se então o que aponta como motivo denegatório da impugnação a autoridade de primeira instância em seu Acórdão guerreado:

...

O impugnante junta aos autos laudo médico emitido pela junta médica do Ministério da Educação, onde consta a informação que o mesmo é portador de Diabetes Melitus, Dislipidemia e **Cardiopatia Isquêmica Grave**, sendo tal documento foi emitido, em 02/04/2009, não tendo sido esclarecido desde que data era portador da moléstia grave, portanto, considera-se como data inicial, o dia da emissão do laudo, qual seja: 09/04/2009.

Como a infração refere-se ao ano calendário 2008, logo não ficou demonstrado ser o impugnante portador de moléstia grave no referido ano calendário.

...

Os proventos do interessado são provenientes de aposentadoria, cf. publicações em Diário Oficial da União (e-fls. 12 e 14). Faltaria portanto, cf. apontado pela DRJ, a comprovação do início da condição de portador de moléstia grave. Para tanto, o contribuinte trouxe aos autos **novo documento**, (e-fls. 54) conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Ou seja, através do **Lauda Oficial complementar**, de 02/08/2012 (e-fl. 54) verifica-se que o interessado é acometido de moléstia grave desde outubro de 2006, afastando o argumento temporal apostado pelo acórdão guerreado e demonstrando o direito ao gozo da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, afastando a omissão e o lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima